



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986224 - SP (2025/0072761-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEANDRO NILTON SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a decisão que reconheceu falta grave em execução penal, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos, regressão ao regime fechado e interrupção do lapso temporal para progressão de regime.
2. O agravante foi surpreendido com maconha, ao retornar de trabalho externo, conforme laudo de exame químico-toxicológico, sendo a falta grave homologada com base em provas documentais e testemunhais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a homologação da falta grave, nos moldes em que imposta, foi correta, considerando a quantidade de droga apreendida e a alegação da defesa de porte para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a homologação da falta grave foi devidamente fundamentada em provas concretas e que a revisão das conclusões demandaria reexame de fatos e provas, inviável no rito do *habeas corpus*.
5. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, conforme § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A homologação de falta grave em execução penal deve ser fundamentada em provas concretas e não pode ser revista em *habeas corpus*, salvo

flagrante ilegalidade. 2. O porte de drogas em quantidade significativa pode caracterizar falta grave".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 52; LEP, art. 127; Lei 11.343/06, art. 28; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Relª. Minª. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986224 - SP (2025/0072761-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEANDRO NILTON SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a decisão que reconheceu falta grave em execução penal, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos, regressão ao regime fechado e interrupção do lapso temporal para progressão de regime.
2. O agravante foi surpreendido com maconha, ao retornar de trabalho externo, conforme laudo de exame químico-toxicológico, sendo a falta grave homologada com base em provas documentais e testemunhais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a homologação da falta grave, nos moldes em que imposta, foi correta, considerando a quantidade de droga apreendida e a alegação da defesa de porte para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a homologação da falta grave foi devidamente fundamentada em provas concretas e que a revisão das conclusões demandaria reexame de fatos e provas, inviável no rito do *habeas corpus*.

5. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, conforme § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A homologação de falta grave em execução penal deve ser fundamentada em provas concretas e não pode ser revista em *habeas corpus*, salvo flagrante ilegalidade. 2. O porte de drogas em quantidade significativa pode caracterizar falta grave".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 52; LEP, art. 127; Lei 11.343/06, art. 28; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Relª. Minª. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LEANDRO NILTON SILVA NASCIMENTO em face de decisão proferida, às fls. 178-181, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena em regime semiaberto e teve reconhecida, contra si, falta de natureza grave em razão de ter sido surpreendido, em revista corporal no aparelho *scanner*, após retornar de trabalho externo, com 5 (cinco) invólucros contendo porções de substância aparentando ser entorpecente maconha, o que veio a ser confirmado após, em laudo de exame químico-toxicológico de que o material apreendido perfazia 27,2 g da substância.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução mantendo a decisão que declarou perdido os dias remidos na proporção de 1/3 (um terço); a regressão ao regime fechado e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* não conhecido, sustentando que a sentença impugnada merece reforma, pois, no seu entender, o porte de drogas para uso pessoal não pode constituir falta grave.

Invoca o Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal.

Alega que o ora agravante foi surpreendido com menos de 40 gramas de *cannabis*, em tese, não havendo nenhum indício concreto de traficância em seu desfavor.

Assere que a decisão contestada negou vigência ao art. 28 da Lei n. 11.343/06 e ao art. 45 da LEP.

Afirma que as condutas imputadas se amoldam nas infrações disciplinares de natureza leve/média tipificadas no Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, a fim de determinar a cassação do acórdão impugnado, afastar a falta grave ou desclassificar para outra de natureza média/leve.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 195.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia era saber se a homologação da falta grave, nos moldes em que imposta, teria se dado de forma correta. A moldura fática do acórdão impugnado indicava que (fls. 132-135):

"[...] Impende, em adição, realçar que a realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no Comunicado de Evento (fls. 18), no Boletim de Ocorrência (fls. 27/9), nos registros de imagem (fls. 25/6), no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 61/3: consignando que o material apreendido perfazia 27,2g de maconha), bem como nos relatos dos Agentes de Segurança Penitenciária Rafael Batista Aguilera e Arnaldo Rodrigues Damaceno (fls. 80).

Com efeito, referiu o servidor público Rafael que “em 05/07/2024, o sentenciado LEANDRO NILTON SILVA NASCIMENTO Matrícula nº 514.414-2 ao retomar da sua atividade de trabalho externo na empresa ELO de São José do Rio Preto SP, foi submetido a revista corporal no aparelho scanner do setor de portaria e, durante o procedimento, foram constatadas imagens suspeitas no seu estômago e, diante da possibilidade de estar portando algum ilícito, o nominado foi incluso na cela 01 do setor disciplinar, onde permaneceu em observação. Que por volta das 10h30min, do dia 06/07/2024, o depoente, acompanhado do servidor ASP ARNALDO RODRIGUE DAMACENO RG. 22.870.176-4, se deslocaram até a cela 01 do setor disciplinar com a finalidade de realizarem uma revista e, durante o procedimento, encontraram 05 (cinco) invólucros contendo porções de substância aparentando ser entorpecente 'maconha' ocultos no vaso sanitário. Que em seguida o sentenciado LUIZ FERNANDO ARAUJO GOUVEIA Matrícula nº 1.072.862-4 (obs. da Relatoria: por evidente erro material constou Luiz Fernando Araujo Gouveia ao invés de Leandro Nilton Silva Nascimento) foi indagado sobre a responsabilidade e a propriedade dos invólucros encontrados, quanto então de livre e espontânea vontade assumiu ter expelido os ilícitos e que os mesmos eram de sua propriedade”. Arnaldo fez eco às declarações do colega (fls. 80).

Leandro Nilton, por sua vez, recusou os fatos. Assinalou que “trabalhava externamente na empresa ELO de São José do Rio Preto SP e, no dia 05/07/2024, por volta das 16h15min, se apresentou no Setor de Portaria do CPP 'Dr. Javert de Andrade' em retorno de sua jornada de trabalho, e em seguida foi submetido à revista pessoal no aparelho bodyscanner, ressaltando que ao término do procedimento foi informado por servidores que nas imagens geradas havia sido constatado algo suspeito em seu estômago. [...] Que apesar de ter solicitado o seu encaminhamento ao hospital, tal protocolo não foi concedido e, em seguida, foi algemado e conduzido, sendo incluso somente com a roupa do corpo na cela do setor disciplinar. Que no dia 07/07/2024, por volta das 10h30min, servidores adentraram o pavilhão disciplinar para revista e solicitaram ao depoente que deixasse o interior da cela e ficasse do lado externo, virado com o rosto para a parede, o que foi acatado pelo depoente, que em nenhum momento dificultou os trabalhos dos servidores. Que passado algum tempo, o depoente retornou ao interior da cela a pedido dos servidores, ressaltando que não acompanhou os trabalhos, pois estava do lado de fora e que foi trancado na cela, tendo os servidores deixado o local. Alega que depois de 05 minutos após ser trancado novamente na cela, servidores apresentaram os ilícitos ao declarante, acusando-o de ser o dono dos mesmos” (fls. 81).

[...] Destarte, incorreu o insurgente na disposição restritiva do artigo 52 da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição, tampouco de desclassificação.

Frise-se que, embora o porte de substância entorpecente constitua, nas hipóteses não abrangidas pelo Tema nº 506 de Repercussão Geral, infração penal despida de grande vulto, é dolosa e, se praticada, tal conduta implica falta grave.

Diante do exposto, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. Adequadamente imposta a decretação de perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, tendo em conta a “gravidade da conduta do reeducando”, além da “reincidência em falta disciplinar de natureza grave” (r. sentença, fls. 03). [...].”

Esses fatores, considerados em conjunto, levaram o Tribunal à conclusão de que o paciente, ora agravante, deveria sofrer a reprimenda nos moldes exatos em que fora imposta.

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

A esse respeito:

"[...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...]" (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

"[...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...]" (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada pela defesa nestes autos. No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 986.224 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0072761-0

Número de Origem:

00008942420258260996 70003697920128260477 8942420258260996

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO NILTON SILVA NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO NILTON SILVA NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025